PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 235/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6401/2023
PROTOCOLO	: 2252171
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, *CAPUT*, II, IV, V, VIII E IX, DA LO-TCE/MS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. REPASSE PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA. DISTORÇÃO CONTÁBIL NO BALANÇO PATRIMONIAL. CANCELAMENTO DE RPP SEM JUSTIFICATIVAS. REVELIA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM NOTAS EXPLICATIVAS. UTILIZAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE DE CONTROLE DO PASSIVO FINANCEIRO. CONTROLE INTERNO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LRF. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE AÇÕES PLANEJADAS PARA O EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO FUNDEB. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX, da LCE n. 160/2012 (LO-TCE/MS), sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação das recomendações pertinentes.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir o **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Aral Moreira - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno-TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; determinar a **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais do Município de Aral

Moreira/MS, referente ao exercício financeiro de 2022, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar n. 160/2012; emitir, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente, ou seja, no prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias; **recomendação** ao gestor para adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro do FUNDEB, com a implantação de procedimentos que possibilitem o controle das despesas nas fontes de recursos do FUNDEB em valor condizente às receitas recebidas no período; **recomendação** ao gestor para que adote providências para controle do passivo financeiro, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no final de mandato e, ainda, a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes, a exemplo, acerca do resultado financeiro negativo e da ausência de disponibilidade de caixa para pagamento dos restos a pagar não processados; **recomendação** ao responsável contábil para a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes, a exemplo, acerca do resultado financeiro negativo e da ausência de disponibilidade de caixa para pagamento dos restos a pagar não processados; e a **recomendação** ao Controle Interno para substanciar o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno com memória de cálculo que demonstre o acompanhamento e o cumprimento de índices constitucionais e legais do gasto público em educação, saúde, pessoal, Câmara, dentre outras políticas públicas constantes dos instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA e demonstrando o cumprimento do limite de despesa com pessoal, conforme dispõe o art. 20, III da LRF, o atendimento às regras dispostas na LRF no tocante ao equilíbrio orçamentário, a transparência ativa, o cumprimento das metas, aos índices relativos à dívida pública e ao cumprimento do gasto mínimo em saúde (Lei Complementar 141/2012) e educação (art. 212 da Constituição Federal); e determinar a **comunicação** do resultado do parecer prévio aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno -TCE/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Aral Moreira -MS**, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 6478/2022 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 7552/2022 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Seguindo os trâmites processuais, a equipe técnica (ANA - FTCA - 9052/2023, fls. 894-932) conclui pela irregularidade da presente prestação de contas de governo em virtude da evidenciação de irregularidades e distorções materialmente relevantes e/ou de efeito generalizado sobre as contas de governo.

Em seu parecer a douta Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 13428/2023, fls. 934-941) opinou pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

Devidamente intimado nos termos regimentais o Sr. Alexandrino Arévalo Garcia (Prefeito Municipal) **deixou de comparecer ao processo**, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretada a sua revelia** conforme Certidão emitida (DSP - G.ICN - 9526/2024, fl. 951). Assim, apesar de oportunizado ao responsável para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de novos documentos/justificativas, verifico que, a diligência foi totalmente ignorada pelo gestor da época, infringindo desta feita a norma legal e regimental, conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2022**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Aral Moreira - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**,

sob a responsabilidade do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal, à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL[1]		
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 889, de 17/12/2021	2022-2025
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 878, de 28/07/2021	2022
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 888, de 17/12/2021	2022
Lei nº 888/2022 (LOA) e Anexo 12 – Balanço Orçamentário		
Receita Estimada	R$ 72.000.000,00	
Despesa Fixada	R$ 72.000.000,00	
Dotação Autorizada	R$ 78.665.726,98	
2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS		
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Superávit Orçamentário	R$ 460.917,02	
BALANÇO FINANCEIRO		
Resultado Financeiro Negativo	R$ - 7.445.474,12	
BALANÇO PATRIMONIAL		
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 37.999.770,66	
2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: R$ 67.494.479,87)		
Restos a Pagar Não Processados[2]	R$ 2.308.175,57	-
Saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida[3]	R$ - 5.999.704,51	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ 13.976.985,40	20,71%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2022**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,85% regular
Aplicação na área da Saúde	15%	25,69% regular

[1] Remessa nº 20890.

[2] Conforme análise técnica (fl. 909), desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, o Município inscreveu o montante de R$ 2.308.175,57 em restos a pagar não processados, **sem a devida disponibilidade de caixa**, contrariando o disposto no Art. 1º, § 1º, c/c Art. 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

[3] Saldo bruto, calculado antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício e desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal.

Aplicação área da Educação	25%	28,35% regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,75% regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	48,48% regular
Regra de Ouro	Atendida	

Portanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 9052/2023, fls. 894-932), foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas às obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal do Poder Legislativo e Executivo e da regra de ouro.

No entanto, considerando a manifestação da equipe técnica (fls. 903, 909, 912) ocorreu resultado financeiro negativo e disponibilidade de caixa negativa e, embora o Município tenha cumprido o limite mínimo de aplicação na educação (28,35%), a equipe técnica constatou déficit financeiro dos recursos do FUNDEB. Nestes casos é apropriado **tecer** as seguintes recomendações:

Evidência	Situação/ Fundamentação	Recomendação
Resultado Financeiro Negativo Anexo 13	9ª Edição	Não há informações em Notas Explicativas sobre o resultado financeiro negativo apurado no Financeiro (fls. 795-796), de acordo com o MCASP 9ª Edição, pág. 506, "a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento", devendo ser feita uma análise conjunta com o Balanço Patrimonial (fl. 296) que, apesar de demonstrar um passivo circulante e não circulante maior em relação ao exercício anterior, a ocorrência de resultado financeiro negativo no exercício foi em relação aos "pagamentos extraorçamentários", conforme demonstrado no Balanço Financeiro (fls. 293-295). Contudo, ante a ausência de informações em Notas Explicativas entendo cabível **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes, a exemplo, acerca do resultado financeiro negativo.

Disponibilidade de caixa líquida em valores negativos ao final do ano, R$ -5.999.704,51. Registro de RPNP no total de R$ 2.308.175,57. Saldo final da conta depósitos e valores restituíveis sem lastreamento de caixa Anexo 17; Anexo 14.	Art. 1º, § 1º; Art. 9º e Art. 42, Parágrafo Único, da LRF	Verifica-se a inscrição de restos a pagar não processados sem a devida disponibilidade de caixa (fl. 909). Da mesma forma, verifica-se que no Relatório de Gestão Fiscal (TC/7552/2022), Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar o **não cumprimento** do respectivo limite (art. 55, inc. III, alínea b, itens 3 e 4 da LRF). Corroborando com o item anterior, quanto ao Resultado Financeiro Negativo ocasionado pelo "pagamento extraorçamentário", verifica-se insuficiente Disponibilidade de caixa ao final do exercício para fazer face ao pagamento integral do saldo da conta depósitos e valores restituíveis, R$ 8.879.219,22 (fl. 916), conforme constatado nos Anexos 14 e 17. Cabe ressaltar que, o limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa, cabendo ao administrador público implementar mecanismos de controle da despesa, inscrição em restos a pagar e cancelamentos, de acordo com os normativos contábeis, orçamentários e financeiros, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e o MCASP, para que no último ano de seu mandato as contas possam estar equilibradas, sob pena de crime de responsabilidade, caso contrário, o sucessor poderá assumir o mandato com déficit financeiro, exigindo algum tempo para restabelecer o equilíbrio das contas públicas. De acordo com o art. 1º da LRF, o cumprimento das diretrizes para a inscrição em restos a pagar é um dos pressupostos para uma ação planejada e transparente, exigindo que o ordenador de despesas previna riscos e corrija desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, possibilitando a responsabilidade da gestão fiscal. Além disso, é objeto de verificação do Controlador Interno a fiscalização do cumprimento da LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar (art. 59, LRF), tendo em vista que o descumprimento dos limites pode ocasionar o desequilíbrio das contas públicas. O Manual de Demonstrativos Fiscais MDF, 12ª edição, pág. 623-624 diz que a restrição estabelecida no art. 42 se limita aos dois últimos quadrimestres do mandato do administrador público, mas deve cumprir o estabelecido na LRF quanto a responsabilidade na gestão fiscal promovendo ajustes no decorrer de todo

		o mandato, de forma que não haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. Por todo o exposto, entendo que cabe **recomendar ao gestor** para que adote providências para controle do passivo financeiro, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no final de mandato e, ainda, a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes. Além disso, **recomendar ao Controle Interno** a fiscalização do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar (art. 59, II, da LRF).
Déficit financeiro dos recursos do FUNDEB Anexos 10 e 11 Consolidados; Contas Públicas	Lei Federal nº 14113/2020	Com o intuito de se evitar novas ocorrências em exercícios posteriores, corroboro com a evidência da DFCGG de que como o FUNDEB tem apresentado déficit financeiro ao final do exercício, ou seja, o gestor empenhou nas fontes de recursos do FUNDEB valor total superior às receitas recebidas no período, cabe **recomendação ao gestor** para adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro do FUNDEB.

Ainda, a equipe técnica apurou as demais inconsistências e irregularidades (ANA - FTCA - 9052/2023, fls. 894-932) que seguem relacionadas abaixo, as quais passo a decidir:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada/ Critério/Evidências	Dispositivo Legal
2.1	Remessa intempestiva da prestação de contas	Prazo legal: 30/03/2023 Data do envio: 18/05/2023 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A". Protocolo.	**RECOMENDAÇÃO**
4.1.6.1 **4.1.6.2.1**	Ausência de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária	Município não possui CRP vigente durante o exercício financeiro de 2022 Art. 9º, IV, Lei nº 9717/1998 Sistema CADPREV.	**IRREGULARIDADE** Art. 42, caput, da LO TCE/MS

	Repasse parcial das contribuições previdenciárias	Município encerrou o exercício financeiro sem efetuar o repasse, ou formalizar parcelamento, do valor de R$ 1.090.572,32 de contribuições ao RPPS. Inciso II, artigo 1º da Lei Federal nº 9717/98 DIPRs; Acordos de Parcelamento	
4.2.5	Cumprimento parcial da Transparência Ativa	Ausência verificada no portal da transparência de informações obrigatórias, conforme LRF. Arts. 48 e 48-A, LRF. Portal da Transparência Verifica-se que as informações não constam evidenciadas no Portal da Transparência:  A ausência de transparência pública nos últimos anos, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar o parecer prévio contrário das contas, nos termos propostos pelo nobre *Parquet* de Contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor[4].	**IRREGULARIDADE** Art. 42, caput e inc. V, da LO-TCE/MS
5.3.4.1 **5.3.4.2**	Distorção contábil no Balanço Patrimonial	Caixa e equivalente de caixa não corresponde aos valores consignados na conciliação bancária e Superavit financeiro apurado não corresponde ao somatório dos saldos das fontes de recursos. Artigos 105 e 106 da Lei Federal nº 4320/64; MCASP 9ª Edição. Balanço Patrimonial; Conciliação Bancária.	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS
5.6.1.1	Cancelamento de RPP sem justificativas	Anexo 17 apresenta R$ 369.616,55 em cancelamentos de Restos a Pagar Processados. Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64 - Demonstrativo da Dívida Flutuante; - Relação de Restos a Pagar cancelados no exercício.	**IRREGULARIDADE** Art. 42, caput e inc. IX, da LO-TCE/MS

Cabe ressaltar que, não houve manifestação do jurisdicionado com a correspondente juntada dos documentos faltantes ou apresentação de justificativas, após intimação (fls. 943 e 950). A ausência de documentos essenciais para a instrução processual, assim como as divergências existentes nos registros contábeis, retira a

[4] Ademais, tendo em vista as prestações de contas já julgadas por esta Corte, verifico que já foram apuradas impropriedades no mesmo sentido das que estão sendo discutidas nesse relatório-voto: a. TC/2913/2018 - PARECER PRÉVIO - PA00 - 51/2023, exercício de 2017: Recomendação ao responsável para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); b. TC/3260/2019 - PARECER PRÉVIO - PA00 - 164/2023, exercício 2018: Ausência de ampla transparência ativa – não foi encontrado no Portal de Transparência do Município as publicações referentes aos Balanços Anuais e o Parecer Prévio, havendo apenas o cumprimento parcial da determinação art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), fato que ensejou recomendação ao gestor.

confiabilidade dos demonstrativos apresentados, o que macula esta prestação de contas e afronta princípios da contabilidade pública.

Quanto às irregularidades e impropriedades apontadas pela DFCGG, a fiscalização do Controlador Interno é de suma importância para subsidiar a gestão pública. Desta forma, corroboro com o douto Ministério Público de Contas (fl. 939) como oportuno **recomendar ao Controlador Interno** do Município para substanciar o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno com memória de cálculo que demonstre o acompanhamento e o cumprimento de índices constitucionais e legais do gasto público em educação, saúde, pessoal, Câmara, dentre outras políticas públicas constantes dos instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA e demonstrando o cumprimento do limite de despesa com pessoal, conforme dispõe o art. 20, III da LRF, o atendimento às regras dispostas na LRF no tocante ao equilíbrio orçamentário, a transparência ativa, o cumprimento das metas, aos índices relativos à dívida pública e o cumprimento do gasto mínimo em saúde (Lei Complementar 141/2012) e educação (art. 212 da Constituição Federal).

Entendo que as irregularidades constatadas acima poderiam, ao menos em parte, serem sanadas contudo diante da REVELIA do gestor (fl. 951) esta relatora não tem subsídios para avaliar as irregularidades, em especial no que tange ao art. 22 da Lei 4.657/1942 - LINDB. Sendo assim, diante do não comparecimento dos interessados aos autos, as irregularidades ficam mantidas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e considerando a ausência de comparecimento dos interessados aos autos com a correspondente juntada dos documentos faltantes ou apresentação de justificativas, acolho a análise preliminar da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a manifestação no parecer ofertado pelo douto Ministério Público de Contas e, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno -TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, caput, incisos II, IV, V, VIII e IX da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Aral Moreira/MS, referente ao exercício financeiro de 2022, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

1. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente, ou seja, no prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro do FUNDEB, com a implantação de procedimentos que possibilitem o controle das despesas nas fontes de recursos do FUNDEB em valor condizente às receitas recebidas no período;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que adote providências para controle do passivo financeiro, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no final de mandato e, ainda, a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes, a exemplo, acerca do resultado financeiro negativo e da ausência de disponibilidade de caixa para pagamento dos restos a pagar não processados;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável contábil para a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes, a exemplo, acerca do resultado financeiro negativo e da ausência de disponibilidade de caixa para pagamento dos restos a pagar não processados;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Controle Interno para substanciar o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno com memória de cálculo que demonstre o acompanhamento e o cumprimento de índices constitucionais e legais do gasto público em educação, saúde, pessoal, Câmara, dentre outras políticas públicas constantes dos instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA e demonstrando o cumprimento do limite de despesa com pessoal, conforme dispõe o art. 20, III da LRF, o atendimento às regras dispostas na LRF no tocante ao equilíbrio orçamentário, a transparência ativa, o cumprimento das metas, aos índices relativos à dívida pública e ao cumprimento do gasto mínimo em saúde (Lei Complementar 141/2012) e educação (art. 212 da Constituição Federal);

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do parecer prévio aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno -TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela comunicação à Câmara Municipal e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB